

Processo T-54/90

Max Lacroix contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Admissibilidade — Prazo de reclamação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 25 de Setembro de 1991 750

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Natureza de ordem pública*
(*Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º*)
2. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Data da apresentação — Recepção pela administração*
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 90.º, n.º 2*)

1. Os prazos de reclamação e recurso fixados pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto são destinados a assegurar a segurança das situações jurídicas. São, por isso, de ordem pública e não podem ser deixados na disponibilidade das partes ou do juiz.

O facto de uma instituição responder quanto à matéria de fundo a uma reclamação administrativa apresentada fora de

prazo e, por isso, inadmissível, não pode ter como efeito derrogar o sistema de prazos imperativos estabelecidos pelos artigos atrás citados nem privar a administração da possibilidade de suscitar, na fase do processo jurisdicional, uma questão prévia de inadmissibilidade por apresentação fora de prazo da reclamação e menos ainda dispensar o Tribunal da obrigação que lhe incumbe de verificar o respeito dos prazos estatutários.

2. Uma reclamação considera-se apresentada, na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, quando chega à instituição destinatária. O princípio da segurança jurídica exige, com efeito, que, em relação ao funcionário, a data em que se deve considerar a reclamação apresentada na administração corresponde à data a partir da qual começa a decorrer o prazo de resposta à reclamação. Essa data é aquela em que a administração tem a possibilidade de tomar conhecimento da reclamação, não sendo a simples entrega desta nos correios susceptível, por si só, de fornecer uma indicação suficientemente certa quanto à data em que a carta que

contém a reclamação foi transmitida à instituição destinatária.

Pelo contrário, o funcionário não pode sofrer as consequências de factores independentes da sua vontade, susceptíveis de atrasar a transmissão da sua reclamação, bem como deficiências ou lentidão de transmissão de um serviço a outro no interior da instituição em causa. Por consequência, é a data de recepção no serviço de correspondência da instituição destinatária que se deve considerar para apreciar se a reclamação foi apresentada no prazo de três meses previsto no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
25 de Setembro de 1991 *

No processo T-54/90,

Max Lacroix, ex-funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Montreal (Canadá), patrocinado por Charles Kaufhold, advogado do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 7, Côte d'Eich,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sean van Raepenbusch, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido

* Língua do processo: francês.